



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 3874/2021

AUTÓGRAFO N°: 3960/2021

PROJETO DE LEI N°: 33 / 2021

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000690 / 2021

DATA: 28 / 07 / 2021

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Dispõe Sobre A Forma De Pagamento De Débitos Com A Fazenda Pública Municipal Com Isenção Ou Redução De Juros E Multa (Isenta Mairinque) E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DE: 02/08/2021

EMENDAS N°S: _____

VETO: sim: N°: _____

REGIME DE URGÊNCIA: sim PRAZO PARA A VOTAÇÃO: ___ / ___ / ___

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim (REQUERIMENTO N° ___ / ___)

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para: aprovação rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para: aprovação rejeição

Maioria dos vereadores presentes para: aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 14 de julho de 2021.

MENSAGEM Nº 33 / 2021

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 33/2021, que dispõe sobre a forma de pagamento de débitos com a fazenda pública municipal com isenção ou redução de juros e multa (“isenta Mairinque”) e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade a regularização dos débitos, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, de acordo com as condições detalhadas no referido projeto de lei.

Pelo exposto e pelos justos motivos a serem atingidos com a presente Lei, solicito o apoio desta nobre Edilidade para apreciação e aprovação do presente Projeto, para podermos dar andamento na ação de recebimento dos débitos tributários vencidos e assim favorecer nossa arrecadação de receita tributária.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente aos seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Excelentíssimo Sr.
JOSÉ EDICARLOS SANTANA DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE - SP

13971 08/07/2021 09:06:50 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 33/2021

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA (“ISENTA MAIRINQUE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I** – redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II** – redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III** – redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV** – redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V** – redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI** – redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII** – redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII** – redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX** – redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.

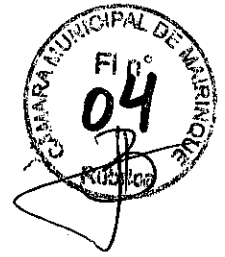
§ 2º Para celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



§ 3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada com base na UFM – Unidade Fiscal Municipal, consoante o que determina o disposto na Lei nº 2684/2006.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



§ 2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

I – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;

II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo Único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser inclusas para pagamento no montante da dívida principal.

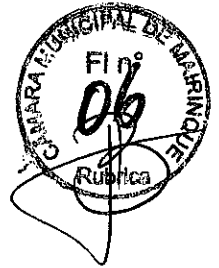
Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº 116/2003.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até 20 de outubro de 2021.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 2 (dois) meses o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

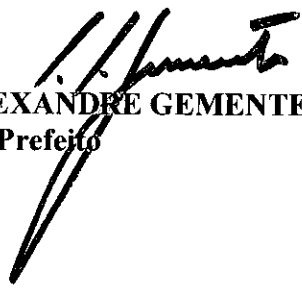
Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo ficará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Revoga as disposições das Lei Municipais nºs 3625/2018, 3629/2018 e 3645/2018.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 20 dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 14 de julho de 2021.

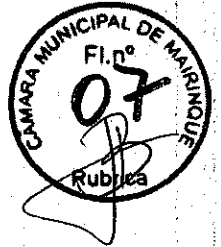

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.659.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 33 / 2021

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Vetos.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

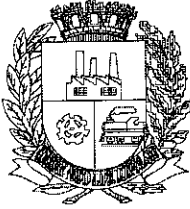
§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 2 de agosto de 2021.

Expediente da 21ª Sessão Ordinária da 15ª Legislatura

Vereador Edicarlo da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

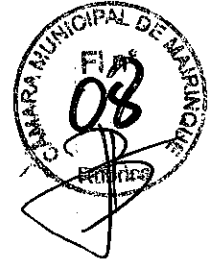
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 33/2021 DE AUTORIA DO EXECUTIVO



Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

Esta comissão reuniu-se para analisar o aspecto legal e de mérito do Projeto de Lei nº 33/2021, acima referenciado, e que pretende isentar ou reduzir a cobrança de multa e juros incidentes sobre débitos dos munícipes para com a fazenda pública municipal (Isenta Mairinque).

Neste aspecto, dispõe o artigo 150, § 6º da Constituição Federal que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

[...]

Desse modo, a pretensão com referido projeto encontra amparo em referido dispositivo constitucional.

De se anotar também, que o município já adotou tal procedimento no passado, e a exemplo citamos as seguintes leis: 2648, 2657, 2699, 2809, 2912, 3027, 3032, 3033, 3123, 3290, 3462, 3480, 3534, 3571, 3625, 3629, 3645 e 3670.

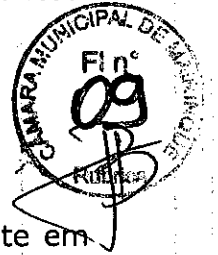
.../



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de uma medida tributária adotada costumeiramente em diversos municípios, dentre eles destacamos a recente Lei nº 17.577, de 26 de maio de 2021, da Prefeitura do município de São Paulo e que instituiu o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021, e que concede isenções e reduções tributárias semelhantes.

De se observar apenas, que no art. 10 do projeto consta a palavra "ficará" quando o correto é "fixará" o que exige a apresentação de emenda para corrigir esse erro de digitação.

No mais, feita tal observação, em se tratando de medida que estimula e facilita a satisfação dos débitos da população para com a prefeitura municipal, especialmente a mais carente, e ao mesmo tempo contribui para o aumento da arrecadação através deste estímulo tributário, é que esta Comissão considera o projeto em ordem pelo aspecto legal e apto a ser deliberado pela Edilidade.

Quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Mairinque, 5 de agosto de 2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador **TÚLIO CAMARGO**
Presidente

Vereador **BIULA**
Membro

PAULO ANTONIO GARCIA
Vereador **PAULO MARROM**
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



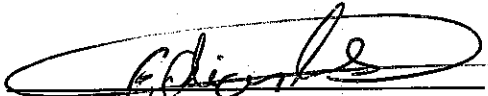
FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 33/2021

VEREADOR	APROVO	REJEITO
EDICARLOS DA PADARIA	/	
BRUNO TAM		
ROBERTINHO IERCK		
ELIANE LYÃO		
TÚLIO CAMARGO		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
EMILY IDALGO		
RODRIGO DO VITÓRIA		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO
<input checked="" type="radio"/> Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/> Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/> Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input type="radio"/> Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____
<input type="radio"/> Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 9 de agosto de 2021;
Ordem do Dia da 22ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

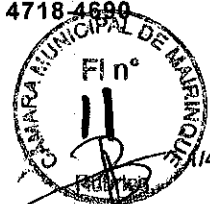

Vereador Edicarlos da Padaria
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3960 / 2021

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA ("ISENTA MAIRINQUE") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 33/2021, de autoria do Executivo, a saber:

Art. 1º

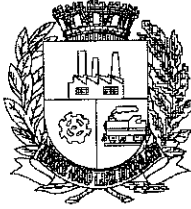
O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I** - redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II** - redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III** - redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV** - redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V** - redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI** - redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII** - redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII** - redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX** - redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.

§ 2º Para celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.

§ 3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO N° 3960 / 2021

§ 4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada com base na UFM – Unidade Fiscal Municipal, consoante o que determina o disposto na Lei nº 2684/2006.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

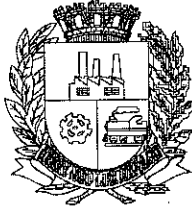
Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

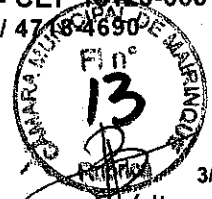
- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3960 / 2021

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

- I** – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;
- II** – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo Único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

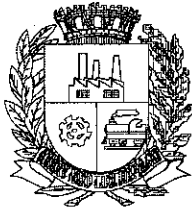
Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 13129-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4708-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 3960 / 2021

§ 5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser incluídas para pagamento no montante da dívida principal.

Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº 116/2003.

Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até 20 de outubro de 2021.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 2 (dois) meses o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.


Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo ficará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Revoga as disposições das Lei Municipais nºs 3625/2018, 3629/2018 e 3645/2018.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 20 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 10 de agosto de 2021.


VEREADOR EDICARLOS DA PADARIA
Presidente



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



LEI Nº 3.874 / 2021

(Projeto de Lei nº 33/2021, de 14/07/2021 / Autógrafo nº 3960/2021, de 10/08/2021)

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA (“ISENTA MAIRINQUE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2020, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I** – redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II** – redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III** – redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV** – redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V** – redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI** – redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII** – redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII** – redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX** – redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.

§ 2º Para celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei nº 3874-2021 – fls. 02

§ 3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§ 4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

§ 5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§ 6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada com base na UFM – Unidade Fiscal Municipal, consoante o que determina o disposto na Lei nº 2684/2006.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei n.º 3874-2021 – fls. 03

§ 2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

I – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;

II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo Único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser inclusas para pagamento no montante da dívida principal.

Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal n.º 2935/2011 e Lei Complementar n.º 116/2003.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei nº 3874-2021 – fls. 04

Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até 20 de outubro de 2021.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 2 (dois) meses o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo ficará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Revoga as disposições das Lei Municipais nºs 3625/2018, 3629/2018 e 3645/2018.

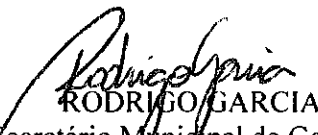
Art. 12 Esta Lei entrará em vigor 20 dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 11 de agosto de 2021.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito


HAMILTON ESPEJO
Secretário Municipal de Finanças

Registrado e Publicado na Prefeitura em 11/08/2021.


RÓDRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Governo

Proc. 3367/2021